

## LIVRO DE LEIS

*59*  
*Câmara*

= LEI Nº 1.501 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1983 =

DISPÕE SOBRE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO I.T.U. E I.P. AOS DESEMPREGADOS.

O Senhor CARLOS EUGÊNIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - Ficam suspensas as cobranças do Imposto Territorial Urbano e Imposto Predial, sobre os imóveis pertencentes a contribuintes desempregados possuidores de um único imóvel e que no último emprego, percebessem remuneração líquida igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o teto de 3 (três) salários mínimos deve englobar a renda familiar do contribuinte, na hipótese de marido, mulher e dependentes sob o mesmo teto, terem exercido a atividade remunerada.

Artigo 2º - Para se beneficiar dos efeitos desta Lei, o contribuinte deverá formular requerimento ao Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal que, após sindicância, deliberará acerca do pedido.

Parágrafo Único - Os benefícios concedidos por esta Lei, perdurarão enquanto o contribuinte mantiver-se desempregado e por um prazo máximo de 6 (seis) meses, respeitado o prescrito pelo Artigo 1º desta Lei. Escoado este prazo novo benefício poderá ser concedido, se o interessado o requerer, e for considerado necessário pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - Na hipótese do contribuinte conseguir emprego após



## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.501/83)

deferido o benefício e dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, o mesmo deverá fazer a devida comunicação ao Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal e iniciar imediatamente os pagamentos dos tributos suspensos, sobre os quais, não incidirão juros, multa ou correção monetária.

Parágrafo 1º - Os contribuintes beneficiados por esta Lei e que se enquadram no Artigo 3º, poderão pagar os tributos, objeto do benefício desta Lei, de forma parcelada e de acordo com as regulamentações em vigor, respeitado ainda o prescrito no mesmo Artigo supra.

Parágrafo 2º - A não comunicação do contribuinte, após empregar-se, e dentro de 30 (trinta) dias, além de obrigá-lo ao pagamento dos tributos, acrescidos de multa, juros e correção monetária, poderá sujeitá-lo à cobrança judicial por omissão, culpa ou dolo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 29 de novembro de 1983.

CARLOS EUGÊNIO MARCONDES

= Prefeito Municipal =

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais do Departamento de Administração da Prefeitura Municipi-



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.501/83)

pal e publicada no Paço Municipal aos 29 de novembro de 1983.

Maria Antonia Pereira

MARIA ANTONIA PEREIRA

= Encarregada do Setor de Serviços Gerais =